



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3245/2026	
Referência:	Processo nº I2022/074882-3	
Interessado:	Edgar Oliveira Correa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074882-3, lavrado em 3 de março de 2022, em desfavor do Engenheiro Civil EDGAR OLIVEIRA CORREA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo N. F2020/107780-3 relativo à ART n. 1320200062397; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2020/107780-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Paisagismo; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 06/04/2022, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na alegou que o auto de infração foi recebido por terceiros; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer sobre as alegações do autuado; Considerando, conforme Parecer n. 022/2026- PJU, não cabe a alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa; Considerando que, conforme o atestado anexado aos autos e a ART nº 1320200062397, o serviço foi executado pela empresa CONSTRUTORA COLINA LTDA – ME; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/074882-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3246/2026	
Referência:	Processo nº I2021/180059-1	
Interessado:	Bio Access	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2021/180059-1, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de PGRSS – Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/07/2021. Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alega que: “o contrato N-007/2021 – Processo Administrativo N-018/2021 entre ambas as partes se refere a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, segue em anexo contrato de prestação de serviço para comprovação de que a obrigatoriedade do PGRSS e ART para validação do documento é de responsabilidade do Hospital Municipal de Vicentina”; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 018/2021, firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Bio Resíduos Transportes LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0015/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu por manter a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que a autuada não apresentou recurso tempestivamente e o processo foi encaminhado para o setor de dívida ativa; Considerando que a autuada apresentou recurso intempestivo, na qual consta a Decisão CEECA/MS nº 1545/2022, referente ao protocolo I2020/034111-6, em que a CEECA decidiu pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso os Certificados de Registro de Pessoa Jurídica no CRBio da empresa Bio Resíduos, válidos até 31/03/2021 e 31/03/2024, os quais constam como atividades autorizadas a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I E II; SANEAMENTO AMBIENTAL; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso decisão judicial na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de

responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades; Considerando que consta do recurso a Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica do Biólogo Cristiano André Rodrigues para atuar junto à empresa Bio Resíduos referente às atividades de “Coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental”; Considerando que consta do recurso as seguintes alegações: 1) “Conforme infere-se dos autos, a Requerente apresentou defesa a qual foi julgada, porém, a Requerente não tomou conhecimento da decisão, pois acreditamos que a decisão enviada pelo CREA se extraviou, não chegando ao conhecimento dos responsáveis da empresa para que se pudesse apresentar nova defesa”; 2) “O Princípio Constitucional da motivação das decisões, preconiza que todos os julgamentos dos órgãos públicos, deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em outras palavras, permite, em termos práticos que as partes identifiquem precisamente os motivos que levaram o julgador ao convencimento”; 3) “Registra-se aqui que o edital exigiu a apresentação de Certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Classe Competente, e não especificamente no CREA, inclusive colocou como exemplo CREA, CRE e CRBio”; 4) “Considerando ainda que Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela Resolução CONAMA nº 358/05 e Resolução ANVISA nº 306/04 a qual foi substituída pela RDC nº 222/2018, ao analisarmos tais Resoluções, encontramos diversos itens mencionando que as empresas, devem estar registradas e amparadas pelo seu conselho de classe portando Termo ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise pelo DJU, tendo em vista os argumentos expostos, conforme C.I. N. 035/2023–DJU; Considerando que a CEECA reanalisou, exarando a Decisão CEECA/MS n.6323/2023, que contém erro formal; Considerando que foi solicitada nova instrução técnica; Considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que a mesma estava regular perante o CRBio e tendo em vista o caráter multidisciplinar da atividade; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU:: 1-) pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/180059-1, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que a defesa técnica demonstrou a regularidade da autuada perante o CRBio. 2) por Revogar a Decisão CEECA/MS nº 6323/2023 e nº 0015/2023, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3247/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003309-4	
Interessado:	Geraldo Mateus Campos Reis	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003309-4, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Geraldo Mateus Campos Reis, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em estrutura metálica na Fazenda Boa Aguada, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que, à época da fiscalização, a obra encontrava-se sem acompanhamento formal de responsável técnico habilitado, reconhecendo a irregularidade, e informou ter providenciado a contratação do Engenheiro Civil Lucas de Barros Freitas, com emissão da ART nº 1320260023846, requerendo a reconsideração do auto e o arquivamento do processo em razão da regularização espontânea; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260023846, registrada em 19 de fevereiro de 2026 pelo Engenheiro Civil Lucas de Barros Freitas, referente ao projeto e execução de dois galpões em estrutura metálica no Sítio Santa Carolina, de propriedade de Geraldo Mateus Campos Reis; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para: 1) Confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2026/003309-4 se refere à Fazenda Boa Aguada e a ART nº 1320260023846 se refere ao Sítio Santa Carolina; 2) Confirmar se a ART nº 1320260023846 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o Agente Fiscal informou, por meio do documento de ID 1122653, que, quando visitou o local da fazenda para verificar sobre quem estava construindo os barracões, foi impedido de entrar na propriedade, bem como não recebeu informação da pessoa que o atendeu, não tendo como afirmar qual o nome real da propriedade; Considerando que a própria Ficha de

Visita nº 232713, documento que subsidiou a lavratura do Auto de Infração, já registrava incerteza quanto à denominação da propriedade, ao consignar o local como "fazenda boa aguada ou vista alegre", o que evidencia que a identificação do local da obra/serviço não foi estabelecida com precisão desde a origem da fiscalização; Considerando que a ART nº 1320260023846, registrada em 19 de fevereiro de 2026 pelo Engenheiro Civil Lucas de Barros Freitas, identifica o local da obra como Sítio Santa Carolina, de propriedade de Geraldo Mateus Campos Reis — o mesmo proprietário, a mesma rodovia, o mesmo CEP e o mesmo município consignados no Auto de Infração —, sem que tenha sido possível, por meio da diligência, confirmar ou afastar a identidade entre os locais; Considerando que a impossibilidade de confirmar se o local descrito no auto de infração corresponde ao local objeto da ART apresentada em defesa impede a delimitação precisa do objeto da controvérsia e compromete a plenitude da defesa do autuado, configurando falha na identificação da obra ou serviço nos termos do inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nas hipóteses de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falha na identificação do local da obra/serviço descrito no auto de infração, insanável em face da impossibilidade de confirmação apurada em diligência, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do referido Auto de Infração nº I2026/003309-4, nos termos do inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3248/2026	
Referência:	Processo nº I2026/002485-0	
Interessado:	Prestadora De Serviços Nascimento Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/002485-0, lavrado em 21 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PRESTADORA DE SERVIÇOS NASCIMENTO LTDA ME, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de execução de obras e serviços conforme contratos para serviços/obras públicas, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 10 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: a natureza das atividades executadas é intrinsecamente ligada à área da Arquitetura e Urbanismo, sendo o Crea-MS materialmente incompetente para fiscalizá-las, nos termos da Lei nº 12.378/2010; que a empresa possui em seu quadro técnico a Arquiteta e Urbanista Sthefany Carla Holanda dos Santos, regularmente inscrita no CAU/BR, que emitiu os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs de nºs 16314796 e 15050568, comprovando a existência de profissional legalmente habilitada com responsabilidade técnica declarada para as atividades objeto da autuação; Considerando que consta da defesa o RRT nº 16314796, registrado em 26/11/2025 pela Arquiteta e Urbanista Sthefany Carla Holanda dos Santos, no qual a empresa autuada figura como contratada para a execução de serviços junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, com atividade técnica de "Execução de obra" (atividade 2.1.1) e com período de responsabilidade técnica a partir de 28/05/2025; Considerando que consta da defesa o RRT nº 15050568, registrado em 10/03/2025 pela mesma profissional, referente ao "Desempenho de cargo ou função técnica" (atividade 3.7) para a empresa Prestadora de Serviços Nascimento Ltda; Considerando que o RRT nº 16314796 foi registrado em 26/11/2025, data anterior à

lavratura do Auto de Infração (21/01/2026), demonstrando que a empresa estava devidamente regularizada perante o CAU; Considerando que a empresa autuada também possui registro perante o CAU/BR sob o n. PJ695161, conforme consta do RRT nº 16314796, demonstrando sua regularidade perante o conselho profissional competente para a fiscalização da atividade de arquitetura e urbanismo desenvolvida no âmbito do contrato objeto da autuação; Considerando que a motivação do Auto de Infração nº I2026/002485-0 é a execução de atividades pela autuada sem a devida participação e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, premissa que não se sustenta diante da documentação carreada aos autos, notadamente o RRT nº 16314796, registrado antes da data da constatação e referente especificamente à obra fiscalizada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada estava devidamente regularizando perante o CAU em data anterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2026/002485-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3249/2026	
Referência:	Processo nº I2023/109790-0	
Interessado:	Agrodinamica Comércio E Representações Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109790-0, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica AGRODINAMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras civis (projetos e execução) com área de 1.530,00 metros quadrados, sem possuir objetivo social relacionado à atividade fiscalizada e sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de dezembro de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, tempestivamente, na qual alegou, em síntese: a) nulidade do Auto de Infração por ausência de Relatório de Fiscalização e Notificação prévios, em suposta violação aos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; b) nulidade por ausência de descrição detalhada da identificação da obra, em suposta violação ao inciso IV do art. 11 da mesma Resolução; c) subsidiariamente, a conversão do Auto de Infração em Notificação, para regularização no prazo de 10 dias; e d) subsidiariamente, a fixação da multa no valor mínimo legal, com fundamento no Princípio da Boa-fé e na primariedade da empresa; Considerando que a autuada anexou à defesa o contrato social consolidado (18ª alteração), no qual consta que o objeto social da filial estabelecida em Rio Brillhante/MS (filial autuada) restringe-se a comércio varejista e representações comerciais de produtos agropecuários, produtos químicos, adubos, sementes e insumos agropecuários, comércio atacadista de calcário, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, compra e venda de cereais e transporte rodoviário de cargas, não constando qualquer atividade relacionada à engenharia civil; Considerando que a Resolução nº 1.047 de 28 de maio de 2013, do Confea, revogou os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, citados na defesa, e também alterou o caput do art. 9º dessa Resolução, que determina, *ipsis litteris*: “Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade”; Considerando que, tendo em vista a revogação dos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004 pela Resolução nº 1.047/2013, não subsiste a exigência de notificação prévia como condição de validade do

Auto de Infração, sendo aplicável, à época da lavratura, apenas a redação vigente do art. 9º da mesma Resolução, que exige unicamente a lavratura do auto com a indicação da capitulação da infração e da penalidade, requisito devidamente observado no presente caso; Considerando que os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica – PJU para manifestação quanto à procedência das teses de nulidade suscitadas pela defesa, à luz da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 083/2026-PJU, concluiu que, na presença da materialidade comprovada (ficha de visita e fotos) e da regularidade formal da lavratura do Auto de Infração, não houve descumprimento de formalidade legal, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade, devendo ser julgado subsistente, com o indeferimento dos pedidos de nulidade baseados no art. 47 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando que a Ficha de Visita está instruída com registros fotográficos que comprovam a materialidade dos fatos, evidenciando a execução de paredes, piso industrial e a utilização de ferramentas de construção civil no local fiscalizado; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades, estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante notificada, a autuada permaneceu inerte quanto à regularização técnica da falta, uma vez que não indicou profissional habilitado para a execução dos serviços; Considerando que, ante a ausência de regularização da falta até o presente momento, não há que se falar em aplicação da multa em seu grau mínimo, devendo esta ser mantida em seu grau máximo, nos termos do inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109790-0, cuja infração está capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada executou atividade de engenharia civil sem possuir objetivo social relacionado à atividade fiscalizada e sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico; 2) determinar o encaminhamento das próximas notificações ao endereço indicado pela autuada em sua petição (Documento ID 651958, item "5. DOS PEDIDOS", "c").". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3250/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003494-5	
Interessado:	Confinart - Solucoes Em Concreto Para Agronegocio Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003494-5, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CONFINART - SOLUÇÕES EM CONCRETO PARA AGRONEGÓCIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo, fabricação e fornecimento de concreto usinado, para a empresa Frigolon Frigorífico Ltda, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 06 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) a empresa possui registro regular no CREA-PR sob o nº 82191, desde 31/07/2023, estando, portanto, em situação regular perante o Sistema Confea/Crea; (ii) o auto de infração incorre em erro de fato insanável ao afirmar que a empresa não possui registro no Crea, quando, em verdade, a empresa é registrada no CREA-PR; (iii) a ausência de visto no CREA-MS não configura falta de registro nem exercício ilegal da profissão, tratando-se de irregularidade administrativa de natureza diversa, não capitulada no auto; (iv) reconhece a necessidade do visto junto ao CREA-MS para a atuação fora de sua jurisdição de origem, informando que está adotando as providências para sua regularização; Considerando que consta no presente processo somente a petição de defesa, sem certidões ou qualquer outra documentação comprobatória, e que, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que, em consulta realizada no site de consulta pública do Crea-PR, constata-se que a empresa CONFINART - SOLUÇÕES EM CONCRETO PARA AGRONEGÓCIO LTDA possui registro nesse Conselho desde 31/07/2023; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/06/2026, constatou-se que a empresa autuada não regularizou sua situação perante esse Conselho; Considerando que, conforme o § 1º do art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, ficam OBRIGADOS AO REGISTRO: I – matriz; II -

filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; Considerando, portanto, que empresas que executem atividades técnicas superior a 180 dias em unidades da federação distintas daquela onde há o registro da matriz são obrigadas ao REGISTRO no Crea, conforme o inciso II, § 1º, do art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea; Considerando que na Ficha de Visita nº 232844 consta no campo Observação a seguinte descrição: “Nota Fiscal: 539 Data: 21/03/2025 Descrição: fabricação e usinagem de concreto para base estrutural da sala de desossa. Nota Fiscal: 001 Data: 17/07/2025 Descrição: fabricação e usinagem de concreto para base estrutural da sala de desossa”, indicando prestação de serviços no Estado do Mato Grosso do Sul; Considerando que a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da engenharia em Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2026/003494-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3251/2026	
Referência:	Processo nº I2026/027015-0	
Interessado:	Effortbr geotecnia e fundacoes ltda epp	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/027015-0, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estacas pré-moldadas para fundação para GUARNIERI ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO: Considerando que a autuada foi notificada em 12/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese que a empresa contratante Guarnieri Engenharia Ltda registrou a ART nº 1320250123526, em 30/09/2025, sob responsabilidade do Eng. Civ. Keilyelson Teixeira da Costa, cobrindo, dentre outras, as atividades de execução de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco e de estruturas pré-moldadas e pré-fabricadas, no mesmo local da obra autuada, e que tal documento seria suficiente para regularizar a falta apontada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250123526, que foi registrada em 30/09/2025 pelo Engenheiro Civil Keilyelson Teixeira Da Costa e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada GUARNIERI ENGENHARIA LTDA e a empresa contratante COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, no valor de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentos mil reais), cujas atividades técnicas são: i) Execução de obra -> Construção Civil -> Edificações -> de edificação em materiais mistos -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); ii) Execução de obra -> Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); iii) Execução de obra -> Estruturas -> Fundações -> de fundações superficiais em sapatas isoladas -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); iv) Execução de obra -> Estruturas -> Fundações -> de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); v) Execução de obra -> Estruturas -> Pré-Moldados e Pré-Fabricados -> de estrutura de concreto pré-fabricado -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); vi) Execução de obra -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de instalação de sistema de esgoto sanitário -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); vii) Execução de obra -

> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de sistema de água potável -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); viii) Execução de obra -> Estruturas -> Alvenaria Estrutural -> de alvenaria estrutural -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); ix) Execução de obra -> Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais -> 19.268,0000 metro quadrado (m²); II) DA ANÁLISE TÉCNICA: a) Da falta de ART pela autuada e da ineficácia da ART apresentada para fins de regularização: Considerando que na Ficha de Visita nº 231169 consta o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa contratante Guarnieri Engenharia Ltda e a empresa contratada EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA – EPP, cuja cláusula primeira informa que o objeto do contrato é: “execução dos serviços de cravação de estacas pré-moldadas de concreto, conforme projetos e especificações técnicas fornecidas pela contratante, compreendendo todos os meios, recursos, equipamentos, mão de obra e insumos necessários à perfeita e segura execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas da engenharia”. Considerando que da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a pessoa jurídica EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA – EPP foi subcontratada para a execução do serviço de cravação de estacas pré-moldadas; Considerando o art. 29 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe: Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante: I - o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; II - o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de execução do serviço/obra, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação da contratada inicial. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo. Considerando, contudo, que a ART nº 1320250123526 foi registrada em nome da empresa contratada GUARNIERI ENGENHARIA LTDA, tendo como contratante a Cocamar Cooperativa Agroindustrial, não fazendo qualquer menção à autuada EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, tampouco ao vínculo contratual de subcontratação firmado entre esta e a Guarnieri Engenharia Ltda para a execução específica da cravação de estacas pré-moldadas; Considerando que a referida ART foi registrada como ART de “EXECUÇÃO DE OBRA”, abrangendo expressamente a atividade de “execução de obra de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco”, e não como ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, na forma exigida pelo inciso I do art. 29 da Resolução nº 1.137/2023, para os casos em que parte da obra é repassada a terceiro; Considerando, ainda, que a atividade técnica descrita na ART nº 1320250123526 refere-se expressamente à execução de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco, técnica construtiva distinta daquela que constitui o objeto do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Guarnieri Engenharia Ltda e a autuada, qual seja, a cravação de estacas pré-moldadas de concreto, de modo que, ainda que a referida ART pudesse ser considerada para fins de regularização — o que se admite apenas a título de argumentação —, ela não guardaria correspondência técnica com o serviço efetivamente subcontratado e executado pela autuada, circunstância que reforça a inidoneidade do documento para regularizar a falta de ART ora apurada; Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 1.137/2023, competia ao profissional Keilyelson Teixeira da Costa substituir a ART nº 1320250123526 para adequá-la ao inciso I do referido artigo, uma vez que as atividades nela indicadas (execução de obra de fundações profundas) foram objeto de subcontratação à EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, obrigação que, até a presente data, não foi cumprida pelo profissional; Considerando que, de qualquer forma, não consta dos autos o registro de ART de execução do serviço/obra pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada, vinculada à ART da contratada inicial, na forma exigida pelo inciso II do art. 29 da Resolução nº 1.137/2023; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.137/2023, que determina que todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas em função de subcontratação de serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra, o que também não ocorreu no presente caso; Considerando que o contrato sujeito à exigência de ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, é o vínculo contratual estabelecido entre a autuada, EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA – EPP, e sua contratante direta, Guarnieri Engenharia Ltda, para a execução do serviço técnico de cravação de estacas pré-moldadas, vínculo este distinto e autônomo em relação ao contrato existente entre Guarnieri Engenharia Ltda e a Cocamar Cooperativa Agroindustrial; Considerando que a apresentação de

ART registrada por profissional ou pessoa jurídica diversa do autuado, ainda que relativa à mesma obra ou local, não tem o condão de regularizar a obrigação própria e individual de registro de ART pela pessoa jurídica efetivamente executora dos serviços, dada a independência dos vínculos contratuais e das respectivas responsabilidades técnicas decorrentes de cada contrato; Considerando que não consta dos autos qualquer ART registrada pela autuada EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP referente à execução de pré-moldados/estacas para fundação objeto da autuação, seja em momento anterior, seja em momento posterior à lavratura do Auto de Infração; b) Do possível acobertamento de atividade técnica: Considerando que a defesa apresentada pela autuada sustenta, textualmente, que: “A autuada atuou como executora dos serviços em regime de subcontratação, sendo que a responsabilidade técnica da obra foi integralmente assumida pela contratante por meio da ART supracitada, ora anexada como prova documental”; Considerando que tal alegação diverge do que efetivamente consta dos autos, porquanto o Contrato de Prestação de Serviços demonstra que quem executou os serviços de cravação de estacas, com seus próprios meios, recursos, equipamentos, mão de obra e insumos, foi a própria autuada EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP, e não a empresa Guarnieri Engenharia Ltda ou o profissional a ela vinculado; Considerando que a alegação de assunção integral da responsabilidade técnica pela contratante, por meio de ART que sequer identifica a autuada, tampouco o vínculo de subcontratação existente, e que ainda descreve técnica construtiva (fundação moldada in loco) distinta da efetivamente executada pela autuada (fundação pré-moldada), evidencia a incompatibilidade entre o documento apresentado como prova de regularização e a realidade fática da execução dos serviços; Considerando que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva participação técnica do Engenheiro Civil Keilyelson Teixeira da Costa na execução dos serviços de estaqueamento realizados pela autuada, tampouco o registro da ART de gestão/supervisão exigida pelo inciso I do art. 29 da Resolução nº 1.137/2023, que demonstraria essa participação; Considerando que tais circunstâncias configuram indícios de que o profissional emprestou seu nome à cobertura de atividade técnica executada por terceiro, sem sua real participação nos trabalhos, nos termos da alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando o inciso III do art. 24 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela a procedência do Auto de Infração nº I2026/027015-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a empresa autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART; 2) por encaminhar ao Departamento de Fiscalização – DFI que verifique o possível acobertamento tendo em vista os indícios apresentados de que o profissional Eng. Civ. Keilyelson Teixeira da Costa emprestou seu nome à pessoa jurídica com intuito de sanar a falta de emissão da ART pela empresa EFFORTBR GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA – EPP, sem a sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART nº 1320250123526. Sendo confirmado pelo DFI o acobertamento pelo profissional Eng. Civ. Keilyelson Teixeira da Costa, determino que seja aberto processo administrativo de anulação da ART nº 1320250123526 do profissional Eng. Civ. Keilyelson Teixeira da Costa, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea e a lavratura de auto de infração em desfavor do profissional, conforme art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3252/2026	
Referência:	Processo nº I2026/006980-3	
Interessado:	Maikel Reis Fingolo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/006980-3, lavrado em 20 de fevereiro de 2026, em desfavor de MAIKEL REIS FINGOLO, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) A edificação já contava com acompanhamento técnico desde 2015, por meio da ART nº 11684619, registrada em 10/11/2015 pelo profissional Adriel Amado Melchior de Almeida, Técnico em Edificações, referente à regularização de residência em alvenaria com área de 60,13 m². 2) À época do registro da ART (2015), o imóvel ainda não havia sido desmembrado; o endereço então informado correspondia à configuração cadastral vigente naquele momento. O posterior desmembramento da área teria alterado a individualização do lote e a numeração predial, o que justificaria a divergência entre os dados do Auto de Infração e os constantes da ART original. 3) Sustenta, assim, que a divergência decorre exclusivamente da regularização fundiária/desmembramento, não configurando inexistência de responsável técnico nem execução clandestina da obra, tampouco intenção de exercer atividade privativa sem habilitação. 4) Informa estar em processo de emissão de nova ART pela Engenheira Civil Franciele Nunes Baraki, como forma de atualizar os registros técnicos e demonstrar boa-fé. Considerando que o interessado anexou à defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 11684619, que foi registrada em 10/11/2015 pelo Técnico em Edificações Adriel Amado Melchior De Almeida, que se refere à regularização de obra residencial em andamento, de propriedade de Lorença De Souza Reis Camargo, com endereço divergente do indicado no auto de infração; 2) ART nº 1320260078450, que foi registrada em 19/06/2026 pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Franciele Nunes Baraki e se refere à regularização de residência em alvenaria com cobertura em madeira e fibrocimento (laudo e projeto de edificação para fins residenciais), de propriedade de Maikel Reis Fingolo; Considerando que a ART nº

11684619, muito embora registrada em data anterior à lavratura do auto de infração, refere-se a imóvel de propriedade de Lorença de Souza Reis Camargo, situado em local distinto do indicado no auto de infração, não guardando, portanto, identidade objetiva com a edificação objeto da presente autuação; Considerando que a alegação de que a divergência de numeração predial decorreria de posterior desmembramento da área não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório, tal como certidão de matrícula imobiliária, memorial de desmembramento ou registro junto à Prefeitura Municipal, ônus que compete ao interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999; Considerando que o Auto de Infração capitula a irregularidade especificamente na atividade de “execução” de edificação em alvenaria para fins residenciais; Considerando que a ART nº 1320260078450, muito embora corresponda ao mesmo imóvel objeto da autuação e faça referência expressa ao presente Auto de Infração, anota como Atividades Técnicas exclusivamente “Laudo” e “Projeto” — Construção Civil, Edificações, de imóveis para fins residenciais —, não contemplando a atividade de “execução da obra”, que é o objeto exato da infração capitulada; Considerando que, dessa forma, não há nos autos ART que corresponda tecnicamente à atividade de “execução da edificação”, objeto da autuação, razão pela qual não se pode reconhecer a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Ante todo o exposto, considerando que não há nos autos documento hábil a comprovar a contratação de profissional legalmente habilitado para a “execução da edificação” objeto da autuação, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006980-3, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, mediante apresentação de ART de execução compatível com a atividade fiscalizada, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3253/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067451-8	
Interessado:	Arthur Jonny Quelliçon Dutra De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2025/067451-8, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Arthur Jonny Quelliçon Dutra De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação comercial com acréscimo de área, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa, subscrita pelo Eng. Civ. Cleriston Barbosa da Silva, na qual alegou que foi contratado para realizar a regularização da obra, tendo procedido à vistoria técnica do local, elaborado o projeto arquitetônico e recolhido a ART de Obra/Serviço nº 1320260063246, referente à execução e reforma da edificação; Considerando que consta da defesa a ART de Obra/Serviço nº 1320260063246, registrada em 14 de maio de 2026 pelo Eng. Civ. Cleriston Barbosa da Silva, abrangendo as atividades de execução de obra e execução de reforma de edificação de alvenaria, bem como projeto arquitetônico, para o imóvel situado no mesmo local indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320260063246 foi registrada em 14 de maio de 2026, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração nº I2025/067451-8, ocorrida em 22 de dezembro de 2025, não sendo apta a regularizar a falta perante a data de lavratura do auto; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa física autuada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, à época da fiscalização, desenvolvia atividade de execução de reforma em edificação comercial com acréscimo de área sem a participação de profissional legalmente habilitado, atividade abrangida pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067451-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3254/2026	
Referência:	Processo nº I2026/020567-7	
Interessado:	Paulo Ricardo Wochner Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que trata do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº I2026/020567-7, lavrado em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Ricardo Wochner da Silva, por suposta infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de elaboração de projeto estrutural. Conforme consta da Ficha de Visita nº 222035, a fiscalização foi realizada em 12 de junho de 2025, em obra localizada na Rua Ary Coelho de Oliveira, Quadra “C”, Lote 14, Centro, Terenos/MS, de propriedade de Nereu de Oliveira Fonseca Junior. Na ocasião, foi identificado como responsável técnico o profissional Paulo Ricardo Wochner da Silva, Engenheiro Civil, registro CREA-MS nº 63117, vinculado à atividade de projeto estrutural, na fase de elaboração. A fiscalização registrou como irregularidade a ausência de ART, consignando que não foi identificado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à elaboração de projeto estrutural da obra fiscalizada. O auto foi capitulado no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, com penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, no valor de R\$ 859,30. Constatam dos autos registros fotográficos da fiscalização, inclusive imagem do canteiro de obras e de prancha de projeto estrutural, na qual consta a identificação do projeto como “Escritório Comercial – Projeto Estrutural”, no endereço fiscalizado, com indicação do profissional Paulo Ricardo Wochner da Silva e do respectivo registro profissional. O autuado foi notificado em 28 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, e apresentou defesa em 13 de maio de 2026. Em sua manifestação, reconheceu que houve atuação técnica na elaboração de solução estrutural e acompanhamento pontual por meio de visitas técnicas, alegando, contudo, que a formalização da ART não foi concluída tempestivamente por falha administrativa. Requereu o reconhecimento da boa-fé, a conversão da penalidade em advertência ou a aplicação da multa em grau mínimo, bem como a consideração da regularização da ART como fator atenuante. Junto à defesa, o interessado apresentou a ART nº 1320260060217, registrada em 08 de maio de 2026, referente à elaboração de projeto de estrutura de concreto armado e à execução de obra de edificação em alvenaria, com área de 232,24 m², no endereço Rua Ary Coelho de Oliveira, Quadra “C”, Lote 14, Terenos/MS. A fundamentação técnica concluiu que a ART apresentada é posterior à lavratura do auto de infração, mas comprova a regularização da falta, sugerindo a procedência do Auto de Infração nº I2026/020567-7, com manutenção da multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau mínimo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 6.496/1977 estabelece, em seu art. 1º, que todo contrato, escrito

ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No caso em análise, a atividade fiscalizada consistiu na elaboração de projeto estrutural, atividade típica da Engenharia Civil, relacionada diretamente à segurança, estabilidade e desempenho da edificação. A própria documentação fotográfica constante dos autos demonstra a existência de prancha de projeto estrutural no local fiscalizado, com identificação do profissional autuado. A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 7º, inclui entre as atividades e atribuições profissionais da Engenharia o planejamento, projeto, estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Portanto, a elaboração de projeto estrutural caracteriza serviço técnico de Engenharia e exige o correspondente registro de ART. O autuado, em sua defesa, não negou a atuação técnica. Ao contrário, reconheceu que houve elaboração de solução estrutural e orientação técnica em visitas à obra, sustentando apenas que a ausência de ART decorreu de falha administrativa e que a regularização foi providenciada posteriormente. De fato, consta dos autos a ART nº 1320260060217, registrada em 08/05/2026, contemplando projeto estrutural e execução de obra no mesmo endereço fiscalizado. Todavia, a referida ART foi registrada após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 13/04/2026, razão pela qual não afasta a infração já caracterizada. Nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Da mesma forma, conforme registrado na fundamentação técnica, o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART enseja as sanções legais cabíveis. Assim, embora a regularização posterior não tenha o condão de anular ou tornar improcedente o auto de infração, deve ser considerada como circunstância favorável ao autuado, especialmente porque a ART foi registrada antes do julgamento pela Câmara Especializada e demonstra a formalização posterior da responsabilidade técnica. Desse modo, acompanho a fundamentação técnica no sentido de julgar procedente o auto de infração, mas com aplicação da multa em grau mínimo, nos termos do inciso V do art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que o Engenheiro Civil Paulo Ricardo Wochner da Silva desenvolveu atividade técnica de elaboração de projeto estrutural sem o prévio registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496/1977; considerando que a atividade se enquadra no campo da Engenharia Civil e nas atribuições gerais previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966; considerando que o autuado apresentou defesa e comprovou a regularização posterior da falta mediante a ART nº 1320260060217, registrada em 08/05/2026; e considerando que a regularização após a lavratura do auto não afasta a infração, mas pode ser considerada para fins de dosimetria da penalidade, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2026/020567-7. 2) pela manutenção da multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau mínimo, considerando a regularização posterior da ART, sem prejuízo da verificação, pelo CREA-MS, da compatibilidade da ART registrada com a atividade efetivamente fiscalizada.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3255/2026	
Referência:	Processo nº I2026/034399-9	
Interessado:	Mp Servicos E Construcoes Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/034399-9, lavrado em 29 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MP SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de rede esgoto para AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A., sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 11/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui registro sob nº 24935; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 22/06/2026; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/034399-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação

o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3256/2026	
Referência:	Processo nº I2024/076617-7	
Interessado:	Zap Construções E Serviços De Edificação – Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, cque trta do processo de Auto de Infração nº I2024/076617-7, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Coxim, conforme sexto aditivo ao Contrato n.º 005/2019, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na Ficha de Visita consta o Contrato 005/2019 firmado entre o Município de Coxim e a empresa ZAP Construções e Serviços de Edificação – EIRELI, cujo objeto é a terceirização de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação das vias, praças, jardins e prédios públicos do Município de Coxim-MS, com o fornecimento da mão de obra, veículos, maquinários, equipamentos e insumos necessários para as atividades, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme especificações e quantidades aduzidas no Edital e seus Anexos; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 26/06/2024 a ART nº 1320240088762 pelo Engenheiro Civil Maisson Mateus da Silva e que se refere ao Contrato 005/2019 firmado entre a Empresa Contratada ZAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO – EIRELI e a Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM; Considerando que a ART nº 1320240088762 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse

público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/076617-7, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando também que a descrição da “atividade” no Auto de Infração nº I2024/076617-7 (coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes) não é compatível com o objeto do Contrato 005/2019, supramencionado (limpeza urbana e conservação das vias, praças, jardins e prédios públicos do Município de Coxim-MS); Considerando que o art. 47, caput e inciso III da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a falta de motivação e as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076617-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso III e VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3257/2026	
Referência:	Processo nº I2026/022985-1	
Interessado:	Valdecir Ribeiro Da Cunha Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/022985-1, lavrado em 16 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALDECIR RIBEIRO DA CUNHA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços por contrato para serviços/obras públicas para a Prefeitura Municipal De Japorã, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 03/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que o auto de infração deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que a Ficha de Visita nº 244446, anexada aos autos, registra a atividade da autuada apenas como "Contrato para Serviços/Obras Públicas", fase "Execução de Obras e Serviços", modalidade "Civil", sem descrever a natureza concreta dos serviços técnicos executados no local fiscalizado; Considerando que o Empenho nº 394, emitido pela Prefeitura Municipal de Japorã e anexado aos autos, indica que o objeto contratado corresponde à "prestação de serviços metalúrgicos, necessários à manutenção dos bens e equipamentos das Secretarias Municipais de Japorã/MS", vinculado à Licitação nº 000034/25, modalidade Pregão Presencial; Considerando que há contradição entre a caracterização do serviço consignada na Ficha de Visita — que aponta modalidade "Civil" — e o objeto descrito no instrumento contratual anexado aos autos — serviços metalúrgicos de manutenção de bens e equipamentos; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV — falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando, portanto, que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de

infração, decorrentes da contradição entre os documentos acostados aos autos e da ausência de descrição detalhada da atividade técnica executada, impossibilitam a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa da autuada; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/022985-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilitam a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; 2) por comunicar o Departamento de Fiscalização — DFI para adoção de novas diligências com vistas à apuração precisa da atividade técnica desenvolvida pela empresa autuada no local fiscalizado e, se for o caso, à lavratura de novo auto de infração devidamente fundamentado, com descrição clara do serviço executado e da especialidade técnica correspondente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3258/2026	
Referência:	Processo nº I2026/011676-3	
Interessado:	Claudinei Da Silva Almeida Ltda (automasol)	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/011676-3, lavrado em 20 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL), por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura para usina fotovoltaica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, obtido junto à Receita Federal e anexado aos autos, a pessoa jurídica CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL) possui as seguintes atividades econômicas: 1. Atividade econômica principal: 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 2. Atividades econômicas secundárias: 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.54-7-03 – Comércio varejista de artigos de iluminação; 73.19-0-02 – Promoção de vendas; Considerando que a atividade econômica principal da empresa autuada — instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00) — é atividade relacionada às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, inserida no campo da engenharia elétrica; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa autuada, por possuir atividade econômica principal relacionada às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004, que se refere a pessoas jurídicas sem objetivo social pertinente, mas sim na hipótese do inciso III do mesmo dispositivo, relativa a pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que operam sem registro no Crea; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e não na alínea "a" do art. 6º do mesmo diploma legal; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos

no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/011676-3 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) por comunicar o Departamento de Fiscalização — DFI para que verifique se a pessoa jurídica CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL) continua desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea e, em caso positivo, apure sua situação cadastral perante o Crea-MS e tome as providências cabíveis, observando a legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3259/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059928-1	
Interessado:	Gabriel Silva De Sousa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/059928-1, lavrado em 31 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil GABRIEL SILVA DE SOUSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059928-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3260/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062375-1	
Interessado:	Serralheria Orrigo	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062375-1, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Serralheria Orrigo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estruturas pré-moldadas em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.39-0-01 – serviço de usinagem, tornearia e solda; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062375-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3261/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066202-1	
Interessado:	Bruna Leticia Oliveira Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066202-1, lavrado em 12 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Bruna Leticia Oliveira Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066202-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3262/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010611-3	
Interessado:	Edwina Santos Da Costa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010611-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da Geógrafa Edwina Santos da Costa, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo n. F2025/034023-7, relativo à ART n. 1320240092088; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que consta da Ficha de Visita a Decisão CEECA/MS n.3983/2025, relativa ao Processo nº F2025/034023-7, que dispõe: "Trata-se o processo F2025/034023-7 da Geógrafa Edwina Santos da Costa, requer baixa da ART n 1320240092088 tendo em vista que a referida trata-se da finalidade do licenciamento ambiental de sistema de drenagem urbana – lançamento ou disposição final das águas coletadas/drenadas, código 2.69.1. responsável técnica por: PTA/PRADEAPP/formulário de obras de drenagem e artes especiais/ caracterização de bacia de drenagem e corpo receptor na elaboração do projeto de Meio Ambiente - Manejo e Gestão de Bacias Hidrográficas de caracterização de bacias hidrográficas Geografia - Geografia Física - Biogeografia - de diagnóstico de bacias hidrográficas Meio Ambiente - Gestão Ambiental, localizado na Via lateral da BR-262, Centro s/n Terenos MS, Brasil Coordenadas 79.190-000 20°26'07.89" S 054°52'05.58" O. Considerando que o profissional possui as atribuições artigo 3 da Lei n. 6664/79 e no mesmo artigo do Decreto n. 85138/80 com observações do artigo 25 da res. 218/73 do Confea, detentor das atribuições do artigo 3º da Lei n.º 6.664/79 e do mesmo artigo do Decreto n.º 85.138/80 com observações do artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA; Considerando que a profissão de Geógrafo é regulamentada pela Lei nº 6.664/1979, que em seu artigo 3º. Analisando o presente processo, verificamos que as atividades constantes na referida ART. diverge das atribuições concedidas aos profissionais da Geografia. Considerando o exposto acima, foi baixado em diligencia para que o profissional comprove com documentos (Histórico e conteúdo programático das disciplinas referentes às atribuições citadas na referida Art) Considerando a resposta da diligencia da profissional enviou o Historio Escolar, onde as disciplinas constantes no mesmo não alteram as atribuições a ela concedidas pelo CREA MS. Diante do exposto, a Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura DECIIDU por: 1) INDEFERIR da baixa da ART n. 1320240092088; 2) NULIDADE da ART. 1320240092088; 3) NOTIFICAÇÃO POR EXORBITÂNCIA

tendo em vista, que o profissional não possui atribuições para realizar atividades de licenciamento ambiental de sistema de drenagem urbana." Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, considerando que a atuada executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010611-3, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3263/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007929-9	
Interessado:	Renê Augusto Santos Assis	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007929-9, lavrado em 02 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura n. CEECA/MS 1186/2024, constante no Protocolo n. F2023/107773-9, relativo à ART nº 1320230105169; Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado foi notificado do Auto de Infração nº I2026/007929-9 em 24/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que o presente auto versa sobre o mesmo fato que já originou o Auto de Infração nº I2024/066986-4, julgado pela CEECA/MS por meio da Decisão n. 2749/2025, com multa devidamente quitada em 29/09/2025, configurando duplo sancionamento administrativo pelo mesmo ilícito; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: Auto de Infração nº I2024/066986-4; Auto de Infração nº I2026/007929-9; defesa ao Auto de Infração nº I2024/066986-4; comprovante de pagamento da multa referente ao AI nº I2024/066986-4, datado de 29/09/2025; Protocolo CREA nº 241675, de 01/11/2023; ART nº 1320230105405 do Engenheiro Eletricista Jorge Fumio Etto; e Atestado Técnico emitido pela Deltaville SPE 07 em 27/10/2023; Considerando que consta dos autos o Auto de Infração nº I2024/066986-4, lavrado em 13 de setembro de 2024, também em desfavor do Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em cumprimento à mesma Decisão CEECA/MS, constante no mesmo Protocolo F2023/107773-9, relativo à mesma ART nº 1320230105169, tendo por proprietário/contratante a mesma Deltaville SPE 07 Empreendimentos Imobiliários Ltda., com idêntica capitulação legal — alínea "b" do art. 6º e alínea "b" do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a comparação entre os dois autos de infração evidencia identidade plena em todos os seus elementos constitutivos essenciais: mesmo autuado, mesma conduta, mesmo fundamento decisório, mesmo proprietário/contratante e idêntica capitulação legal; Considerando que não há novo fato gerador autônomo entre os dois autos, tampouco nova conduta infracional verificada após o trânsito em julgado da decisão que julgou o Auto de Infração nº I2024/066986-4; Considerando que o art.

47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado em duplicidade com o Auto de Infração Nº I2024/066986-4, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/007929-9 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3264/2026	
Referência:	Processo nº I2025/058143-9	
Interessado:	Rafael Wenzel	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/058143-9, lavrado em 21 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil RAFAEL WENZEL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais em Três Lagoas/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a obra foi feita por um arquiteto e urbanista, informando o número dos RRTs 15500024 e 15499923; Considerando que os RRTs citados na defesa foram obtidos por meio do Serviço Público “Verificar Autenticidade de Documentos do CAU” no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU (Disponível em: <https://acesso.caubr.gov.br/>. Acesso em 28/05/2026); Considerando que o RRT 15499923 foi registrado em 04/06/2025 pelo Arquiteto e Urbanista: Davi Eduardo Wenzel e se refere a projeto arquitetônico para Fabiana Vicente, com endereço compatível ao indicado no auto de infração; Considerando que o RRT 15500024 foi registrado em 04/06/2025 pelo Arquiteto e Urbanista: Davi Eduardo Wenzel e se refere a execução de obra para Fabiana Vicente, com endereço compatível ao indicado no auto de infração; Considerando que o RRT 15500024 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o

exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa RRT registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/058143-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3265/2026	
Referência:	Processo nº I2026/002030-8	
Interessado:	Elso Dias Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que trata do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº I2026/002030-8, lavrado em desfavor da pessoa física Elso Dias Pereira, por suposta infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão da execução de atividade técnica privativa de profissional habilitado sem registro no Sistema Confea/Crea. Conforme consta da Ficha de Visita nº 230278, a fiscalização foi realizada em 23 de outubro de 2025, em obra indicada como localizada na Rua Iracema Dutra de Oliveira, s/n, Centro, Quadra T, Água Clara/MS, sendo descrita como edificação em alvenaria para fins comerciais, com área de 150,00 m², 1 pavimento, na fase de execução de obras e serviços. Na ficha, o autuado foi qualificado como responsável leigo pela execução da obra. Consta dos autos registros fotográficos realizados durante a fiscalização, nos quais se observa edificação em alvenaria em execução, com paredes de blocos cerâmicos, pilares e estrutura aparente, compatível com obra civil em andamento. O Auto de Infração nº I2026/002030-8 foi lavrado em 16 de janeiro de 2026, com enquadramento na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, sob o fundamento de que o autuado teria praticado atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obra e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais. A penalidade indicada foi a da alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, com multa no valor de R\$ 2.864,34. O autuado foi cientificado em 04 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, e apresentou defesa. Em sua manifestação, alegou ter encaminhado ao agente fiscal, via WhatsApp institucional, a documentação referente à obra, inclusive com o endereço correto. Foram juntados aos autos documentos apresentados pelo autuado, entre eles: requerimento de aprovação de projeto comercial junto à Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, datado de 11 de setembro de 2025; RRT nº SI16037724I00CT001, registrada em 15 de setembro de 2025, pelo Arquiteto e Urbanista Eduardo de Oliveira, referente à execução de obra comercial com área de 150,00 m²; RRT nº SI16037604I00CT001, também registrada em 15 de setembro de 2025, referente à elaboração de projeto arquitetônico; e memorial descritivo da obra, assinado pelo arquiteto e pelo proprietário. A documentação apresentada pelo autuado indica endereço diverso daquele lançado no auto de infração, apontando como local da obra a Rua Josefina da Silva Rodrigues, esquina com a Avenida Sebastião Martins Gonzaga, Quadra T, Lote 11, Jardim das Palmeiras II, Água Clara/MS. Diante da divergência entre o endereço consignado no auto e aquele constante da documentação apresentada em defesa, foi determinada diligência

ao Departamento de Fiscalização para confirmação do local da obra/serviço. Em resposta, o agente fiscal informou que não tinha como confirmar o nome correto da rua, por se tratar de loteamento novo ainda em execução, acrescentando que retornou algumas vezes ao local da obra sem conseguir confirmar quem era o responsável. Após a diligência, a fundamentação técnica concluiu que a divergência entre o endereço do auto de infração e o endereço indicado na documentação de defesa, somada à impossibilidade de confirmação pelo próprio agente fiscal, configura falha na identificação da obra/serviço objeto da autuação. Assim, sugeriu a nulidade do Auto de Infração nº I2026/002030-8, com fundamento no inciso III do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, e o consequente arquivamento do processo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro nos Conselhos Regionais. No caso em análise, a autuação foi lavrada sob o fundamento de que o autuado, pessoa física leiga, estaria executando obra civil em alvenaria para fins comerciais, com área de 150,00 m², sem a participação de profissional legalmente habilitado. Contudo, a documentação apresentada pelo autuado indica a existência de responsável técnico vinculado ao sistema CAU/BR, mediante RRTs registradas antes da fiscalização, tanto para elaboração de projeto arquitetônico quanto para execução de obra comercial de 150,00 m². Ainda que não caiba, neste processo, aprofundar discussão sobre eventual suficiência ou abrangência técnica desses registros frente à integralidade da obra, tais documentos são relevantes para a análise da materialidade da infração, especialmente porque apontam endereço diverso daquele indicado no auto. A Resolução Confea nº 1.008/2004 estabelece que o auto de infração deve conter a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informações suficientes sobre sua localização, nome e endereço do contratante, natureza da atividade e descrição detalhada da irregularidade. Essa exigência não é meramente formal. A correta identificação da obra é elemento essencial para garantir a motivação do ato administrativo, a delimitação da conduta imputada e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No presente processo, há divergência objetiva entre o endereço constante do Auto de Infração e o endereço informado nos documentos apresentados pelo autuado. O auto indica a obra na Rua Iracema Dutra de Oliveira, s/n, Centro, Quadra T, Água Clara/MS, enquanto os documentos de defesa indicam a Rua Josefina da Silva Rodrigues, esquina com a Avenida Sebastião Martins Gonzaga, Quadra T, Lote 11, Jardim das Palmeiras II, Água Clara/MS. A diligência determinada justamente para esclarecer a divergência não solucionou a inconsistência. Ao contrário, o próprio agente fiscal informou expressamente que não tinha como confirmar o nome correto da rua, por se tratar de loteamento novo ainda em execução. Dessa forma, permanece dúvida relevante quanto à perfeita identificação da obra/serviço objeto da autuação e quanto à correspondência entre a obra fiscalizada e a documentação técnica apresentada pelo autuado. Nos termos do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, a nulidade dos atos processuais ocorrerá, entre outras hipóteses, quando houver falhas na identificação da obra, serviço ou empreendimento observadas no auto de infração. A mesma norma também assegura que a instauração, a instrução e o julgamento dos processos de infração devem observar o princípio da motivação. Além disso, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. No caso concreto, a falha na identificação do local da obra compromete a motivação do auto de infração e a segurança jurídica necessária à manutenção da penalidade, pois não há certeza suficiente de que a obra descrita no auto corresponde àquela indicada na documentação técnica apresentada em defesa. Assim, diante da dúvida quanto à materialidade dos fatos e da falha na identificação do empreendimento, deve prevalecer o entendimento mais favorável ao administrado, com aplicação do princípio do in dubio pro reo, conforme orientação já adotada em precedentes administrativos do Sistema Confea/Crea. Ante todo o exposto, considerando que o Auto de Infração nº I2026/002030-8 foi lavrado em desfavor de Elso Dias Pereira, por suposto exercício ilegal da profissão em obra de edificação comercial em alvenaria; considerando que o autuado apresentou documentação técnica com RRTs registradas antes da fiscalização; considerando que há divergência entre o endereço da obra descrito no auto de infração e o endereço constante da documentação apresentada em defesa; considerando que, em diligência, o próprio agente fiscal informou não ter como confirmar o nome correto da rua, por se tratar de loteamento novo ainda em execução; e considerando que tal circunstância compromete a adequada identificação da obra/serviço e a motivação do ato administrativo, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/002030-8, nos termos do inciso III do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004. 2) pelo consequente arquivamento do processo administrativo, sem prejuízo de nova

ação fiscalizatória, caso o CREA-MS entenda necessário, desde que com a correta identificação da obra, do responsável técnico, da atividade efetivamente executada e da eventual irregularidade constatada. É como voto.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3266/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067441-0	
Interessado:	Condominio Edificio Lumiere	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067441-0, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pintura de edifícios, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 08 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o Condomínio não executou a pintura, tendo contratado empresa especializada para tanto; 2) a empresa executora, MORENA PINTURAS, emitiu a ART nº 1320250113773, registrada em 09/09/2025, com o Condomínio figurando como proprietário/contratante; 3) também foi emitida ART referente à montagem do andaime suspenso pelo Engenheiro Mecânico Rafael Moreira dos Santos (ART nº 1320250113681, registrada em 08/09/2025, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS); 4) eventuais irregularidades seriam de responsabilidade das empresas contratadas, não do Condomínio; Considerando que a ART nº 1320250113773 foi registrada em 09/09/2025 pelo Engenheiro Civil Evandro Adao Ferreira Terres e se refere à pintura interna e externa de edificação, cujo contratante é MORENA PINTURAS e cujo proprietário é CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIÉRE; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320250113681, que foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Mecânico Rafael Moreira Dos Santos (Empresa Contratada: A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME) e se refere à execução de montagem de andaime suspenso para o CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE; Considerando que a ART nº 1320250113773, registrada em 09/09/2025 — data anterior à lavratura do auto de infração —, comprova que a atividade de pintura estava sendo executada pela empresa MORENA PINTURAS, sob a

responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Evandro Adão Ferreira Terres, figurando o Condomínio apenas como proprietário/contratante; Considerando que os elementos constantes dos autos, sobretudo a ART nº 1320250113773, indicam que o CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE atuou exclusivamente na condição de contratante/proprietário, e não como executor das atividades de engenharia fiscalizadas; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Considerando que, contudo, conforme consulta aos sistemas do Crea-MS, a empresa MORENA PINTURAS não possui registro neste Conselho, em aparente infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: **1)** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/067441-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que não foi a pessoa jurídica autuada que executou o serviço objeto do auto de infração; **2)** por determine ao Departamento de Fiscalização – DFI que averigue a situação cadastral da empresa MORENA PINTURAS perante o Crea-MS, tendo em vista a ausência de registro neste Conselho e a execução de atividade de engenharia civil identificada nos presentes autos, adotando as providências legais cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3267/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023449-9	
Interessado:	Cooperativa Dos Catadores De Materiais Recicláveis - Coopericla	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/023449-9, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - COOPERCICLA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal de Ivinhema, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 06 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) a atividade exercida possui natureza predominantemente operacional e social, voltada à coleta seletiva, triagem e destinação de materiais recicláveis; (ii) não realiza execução de obras ou serviços técnicos especializados de engenharia; (iii) a destinação final dos resíduos é efetuada por empresa terceirizada; e (iv) a exigência de registro importaria ônus financeiro incompatível com a realidade econômica da cooperativa; Considerando que, conforme o Contrato Administrativo nº 054/2025 celebrado com o Município de Ivinhema (anexo à ficha de visita), o objeto contratado compreende o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos domésticos de Ivinhema-MS, educação ambiental porta a porta, coleta seletiva dos resíduos orgânicos e inorgânicos na área urbana, Distrito de Amandina, Glebas, Vila dos Pescadores, transporte dos resíduos segregados, processamento para logística reversa dos reutilizáveis e destino até a estação transbordo dos resíduos inservíveis (rejeitos), conforme demais especificações e condições constantes do edital e seus anexos bem como condições estabelecidas no Termo de Referência; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexo à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio; 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; 38.39-4-01 - Usinas de compostagem; 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais,

científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Considerando que o art. 1º da Resolução 310/1986 do Confea determina que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, dentre outras; Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que as atividades de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos são atividades das áreas das engenharias sanitária e ambiental, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que os argumentos defensivos não procedem, pois a natureza jurídica de cooperativa e a alegada finalidade social não isentam a pessoa jurídica da obrigação de registro no Crea quando esta executa atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, nos exatos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que expressamente menciona cooperativas entre as entidades obrigadas ao registro; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviços na área da engenharia sanitária e ambiental sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023449-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3268/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030457-8	
Interessado:	Construtora Jlc Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trat do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030457-8, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA JLC LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver execução de atividades de limpeza para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem o devido registro de ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a autuada foi notificada em 26 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande — Contrato nº 412, de 13 de dezembro de 2023 — tem por objeto a locação de máquinas pesadas, caminhões e veículos leves, para execução de serviços públicos no Município, e que tal natureza jurídica descaracterizaria a prestação de serviço e, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão de ART; Considerando que a autuada anexou na defesa o Contrato nº 412/2023, de 13 de dezembro de 2023, firmado com o Município de Campo Grande; Considerando que, conforme a Cláusula Primeira do Contrato nº 412/2023, o objeto pactuado é a contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas, caminhões e veículos leves e equipamentos para execução de serviços públicos no Município de Campo Grande/MS, compreendendo a locação de pá carregadeira e de trator esteira; Considerando, no entanto, que a Ordem de Serviço nº 13 (anexada na ficha de visita), de 14 de novembro de 2025, emitida pela Gerência de Limpeza Pública – GELP/SISEP, designou à CONSTRUTORA JLC LTDA a execução de serviço de limpeza mecanizada nas vias públicas com raspagem, com emprego de pá carregadeira CAT 920K 1 e operador identificado, o que evidencia que a empresa não apenas disponibilizou o equipamento, mas realizou efetivamente o serviço com fornecimento de mão de obra especializada; Considerando que a Cláusula Sétima, item 7.9, alínea “d”, do Contrato nº 412/2023, expressamente prevê que a contratada deve disponibilizar operador/motorista capacitado para manusear as máquinas, quando sagrar-se vencedora dos lotes pertinentes, confirmando que a operação dos equipamentos integra o objeto contratual efetivamente prestado; Considerando que a mera denominação contratual de “locação” não afasta a obrigatoriedade de ART quando a empresa executa, de forma efetiva, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, com fornecimento simultâneo do equipamento e do operador habilitado, caracterizando, na prática, a prestação de serviço técnico de

engenharia; Considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que discrimina as atividades e competências profissionais dos engenheiros nas diversas modalidades, elenca em seu art. 5º, §1º, como atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional a execução de obras e serviços técnicos, não incluindo entre elas a mera locação de bem sem prestação de serviço — distinção que, no presente caso, não se verifica, pois a empresa executou o serviço de limpeza mecanizada com seus próprios recursos humanos e equipamentos; Considerando que a operação de máquinas pesadas como a pá carregadeira e o trator esteira, listados na Cláusula Primeira do Contrato nº 412/2023, é regulada pela Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), do Ministério do Trabalho e Emprego, que exige capacitação específica do operador como condição indispensável à operação segura desse tipo de equipamento; Considerando que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no exercício da competência regulatória que lhe foi atribuída pela Lei nº 14.026, de 2020, aprovou, por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, a Norma de Referência nº 7/2024, cujo art. 43, inciso II, inclui a raspagem entre as atividades constitutivas do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, definindo-a, no art. 53, como a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas, atividade que, nos termos do art. 54 da mesma norma, pode ser executada de forma manual ou mecanizada, o que confirma o enquadramento técnico do serviço executado pela autuada como atividade regulada e sujeita à fiscalização especializada; Considerando que, nos termos do art. 100, inciso VI, da Norma de Referência ANA nº 7/2024, constitui dever do prestador do serviço público de limpeza urbana operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente, o que reforça a natureza técnica e regulada da operação de equipamentos como a pá carregadeira empregada na execução da Ordem de Serviço nº 13, circunstância incompatível com a mera locação isenta de responsabilidade técnica sobre a execução; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, mediante o registro de ART relativa à execução do serviço de limpeza mecanizada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço técnico na área da engenharia sem o registro da devida ART, e que a defesa apresentada não logrou afastar a irregularidade constatada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030457-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3269/2026	
Referência:	Processo nº I2026/027031-2	
Interessado:	Bruno Fernandes Do Couto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/027031-2, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor de Bruno Fernandes do Couto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260069447, que foi registrada em 28/05/2026 pelo Engenheiro Civil Matheus de Paula da Silva para Bruno Fernandes do Couto e se refere a: i) Projeto -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de instalação de sistema de esgoto sanitário; ii) Projeto -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de sistema de água potável; iii) Projeto -> Estruturas -> Estruturas de Concreto e Argamassa Armada -> de estrutura de concreto armado; iv) Projeto -> Estruturas -> Fundações -> de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco; v) Execução de obra -> Construção Civil -> Edificações -> de imóveis pra fins residenciais; Considerando que, da análise do quadro de Atividades Técnicas da ART nº 1320260069447, verifica-se que a referida anotação não contempla, dentre as atividades registradas, o projeto arquitetônico da edificação, tampouco o projeto elétrico, ambos expressamente indicados na motivação do Auto de Infração nº I2026/027031-2 como integrantes da atividade fiscalizada ("Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico)"); Considerando que o projeto arquitetônico constitui atividade técnica autônoma, consubstanciada em documento próprio, exigido pelos órgãos municipais competentes como condição para a aprovação do projeto e emissão do respectivo alvará de construção, não se confundindo com os projetos complementares de estrutura, de instalações hidrossanitárias ou de instalações elétricas, os quais pressupõem, tecnicamente, a existência prévia da concepção arquitetônica da edificação; Considerando que o art. 28, alínea "b", do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, atribui ao Engenheiro Civil competência para "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com

todas as suas obras complementares", competência que, no caso concreto, não foi exercida por nenhum profissional habilitado no que se refere especificamente ao projeto arquitetônico, uma vez que a ART apresentada não indica tal atividade dentre as anotadas pelo Engenheiro Civil Matheus de Paula da Silva; Considerando que a regularização de infração por meio de ART somente produz o efeito de sanar a irregularidade quando guarda correspondência com a integralidade da atividade efetivamente fiscalizada, sendo insuficiente, para tanto, a apresentação de anotação que contemple apenas parte das atividades técnicas descritas na motivação do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320260069447, conquanto comprove a existência de responsável técnico habilitado para os projetos de instalações hidrossanitárias, de estrutura de concreto armado, de fundações e para a execução da obra, não supre a ausência de responsável técnico pelo projeto arquitetônico da edificação (bem como pelo projeto elétrico), persistindo, quanto a essas atividades, o exercício de atos privativos da engenharia por pessoa não habilitada, conforme capitulado no auto de infração; Considerando, ainda, que a ART nº 1320260069447 foi registrada em 28/05/2026, portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 28/04/2026; Ante todo o exposto, tendo em vista que a documentação apresentada em defesa regulariza apenas parcialmente a falta apurada, não abrangendo o projeto arquitetônico e o projeto elétrico da edificação, atividades expressamente descritas na motivação do auto de infração e que permanecem sem responsável técnico habilitado, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/027031-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3270/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007938-8	
Interessado:	Ajota Engenharia E Construção Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/007938-8, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de execução de: modalidade elétrica rede lógica e modalidade agronomia: plantio de grama, sem o devido registro de ART, conforme determinação da Decisão N. CEECA/MS n.1463/2025; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a autuada foi notificada em 21/05/2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando também que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea determina que, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade de plantio de grama é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que a atividade de rede lógica é inerente à área da Engenharia Eletrônica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas — Agronomia e Engenharia Elétrica —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a reunião de atividades de áreas distintas em um único instrumento acusatório compromete a delimitação precisa do objeto da controvérsia e, por conseguinte, a plenitude da defesa da autuada, na medida em que não é possível definir, com clareza, perante qual câmara especializada cada imputação deverá ser apreciada e contestada, caracterizando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando, ademais, que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando também a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela nulidade do Auto de Infração e solicito encaminhamento ao DFI: 1) ANULAR o Auto de Infração nº I2026/007938-8 e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, incisos IV e VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a delimitação do objeto da controvérsia, a plenitude da defesa da autuada e o cumprimento das formalidades procedimentais previstas em lei, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; 2) por informar ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de plantio de grama, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente à rede de lógica, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3271/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021564-8	
Interessado:	Concrelongo Servicos De Concretagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021564-8, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor de CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Joao Pedro Guimaraes Salustiano, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021564-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3272/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067453-4	
Interessado:	Max Antonio Lubacheski	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067453-4, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física MAX ANTONIO LUBACHESKI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao praticar atos reservados aos profissionais da modalidade da engenharia civil, conforme projetos e execução de construção civil, em Ponta Porã/MS, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo " a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, na Ficha de Visita nº 231639, anexa aos autos, consta os seguintes documentos: 1. Contrato de Empreitada para Término de Obra, firmado em 1º de setembro de 2025, entre Heidi Poliana Gomes Hal, na condição de proprietária, e MAX ANTONIO LUBACHESKI, na condição de empreiteiro, com data de início 01/09/2025 e previsão de término 10/11/2025 (cláusula 11º) e com valor total de R\$ 24.500,00 (cláusula 12º); 2. Croqui/desenho tridimensional da edificação, assinado pelo autuado; Considerando que o Contrato de Empreitada para Término de Obra acostado aos autos evidencia que o autuado assumiu escopo de serviços tipicamente reservados a profissional habilitado, sendo relevantes as seguintes disposições contratuais, transcritasipsis litteris: 1º - O PROPRIETÁRIO, que estará construindo uma casa de alvenaria com placas pré fabricada, à rua Belmiro de Albuquerque, no loteamento Nova Ponta Porã, cidade de Ponta Porã, ajusta com o EMPREITEIRO a construção mediante as cláusulas e condições seguintes: 2º - A execução das paredes externas compostas por placas pré-moldadas, fixadas em colunas fornecidas pelo EMPREITEIRO. [...] 5º - O EMPREITEIRO obriga-se a entregar a obra nas seguintes condições: a) Estrutura da alvenaria composta por placas de concreto vibrado nas medidas de 1,5m por 30 cm de altura e 3 cm de espessura cada placa em sua maioria. As placas serão usadas nas paredes externas, isentas de reboco externo, reboco interno para regularizar as placas e rejunte entre as placas. b) colunas compostas por treliças H8 com 10cm x 11cm e 2,8 metros de altura; c) Elevação da alvenaria e

reboco de um banheiro com hidráulica e condutos elétricos. Será feito a instalação hidráulica de esgoto sanitário do vaso, ralo e pia do banheiro; d) Serviço de cobertura da casa o caimento e reboco dos beiral em duas águas, feita com estrutura metálica e fibrocimento, conforme o desenho arquitetônico anexado e assinado pelas partes. [...] 9º - Fica a cargo do EMPREITEIRO o pagamento da mão-de-obra e encargos sociais vigentes ou que venham a ser criados, não respondendo os PROPRIETÁRIOS perante os órgãos arrecadadores dos encargos sociais, nem assumindo qualquer responsabilidade por multas, salários, contribuições sociais, nem por acidentes de qualquer sorte decorrentes da construção ou durante sua construção, até a entrega da obra. 10º - Responderá o EMPREITEIRO, em relação a terceiros, pelos danos que resultem de sua imperícia ou negligência e pela culpa de seus empregados, de acordo com os princípios gerais de responsabilidade. Considerando que a leitura do contrato evidencia que o autuado não atuou apenas como executor de mão de obra, mas como responsável técnico de fato pela obra: assumiu a direção dos serviços de estrutura, cobertura, instalações hidrossanitárias e elétricas, forneceu soluções estruturais — notadamente as colunas em treliça H8 — e respondeu perante terceiros pelos danos decorrentes de sua imperícia ou negligência, reproduzindo com precisão o papel legalmente reservado ao engenheiro civil habilitado; Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando, portanto, que o planejamento, a direção e a execução de obras de edificação civil são atribuições de profissional com registro no Sistema Confea/Crea, o que o autuado não possui; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, determina que são da competência do Engenheiro Civil: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Considerando, portanto, que a construção da edificação objeto do auto de infração, com suas obras de estrutura, cobertura, hidráulica e instalações elétricas, se enquadra diretamente na alínea "b" do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, atividade privativa cujo exercício pelo autuado, sem habilitação, configura a infração apurada; Considerando que o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; Considerando que o contrato acostado aos autos prevê expressamente a execução de "colunas compostas por treliças H8 com 10cm x 11cm e 2,8 metros de altura" como solução estrutural para sustentação das paredes externas em placas pré-moldadas — solução que, além de exigir dimensionamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, foge aos padrões normativos vigentes, notadamente às prescrições da ABNT NBR 6118, que regula o projeto de estruturas de concreto, e denota que o autuado não apenas executou obra civil como leigo, mas o fez adotando solução estrutural tecnicamente irregular e potencialmente insegura, agravando a natureza da infração; Considerando que o Art. 76 da Lei nº 5.194/1966 determina que: Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; Considerando que o art. 41, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelecem que: Art. 41. Quando a infração

apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente. Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Considerando que a análise do Contrato de Empreitada para Término de Obra revela que a atuação do autuado transcendeu em muito a condição de simples executor de mão de obra, configurando o exercício de fato das atribuições privativas de engenheiro civil, conforme se depreende dos seguintes elementos contratuais, analisados em conjunto: a) o autuado forneceu a solução estrutural da edificação, ao se obrigar contratualmente à execução de "colunas compostas por treliças H8 com 10cm x 11cm e 2,8 metros de altura" — ato que pressupõe concepção, dimensionamento e definição de sistema estrutural, condutas inerentes ao projeto de engenharia e não à mera execução de mão de obra; b) o autuado assinou o desenho arquitetônico que serviu de base técnica e contratual para a execução da obra, conforme expressamente previsto na cláusula 5ª, "d", do contrato ("conforme o desenho arquitetônico anexado e assinado pelas partes"), assumindo, com isso, a autoria técnica do projeto executivo; c) o autuado assumiu a direção integral da obra, respondendo pelo planejamento e entrega do conjunto de serviços — estrutura em placas pré-moldadas, cobertura metálica, instalações hidrossanitárias e elétricas —, escopo que corresponde, na sua integralidade, às atividades de "planejamento ou projeto", "direção de obras e serviços técnicos" e "execução de obras e serviços técnicos" definidas nas alíneas "b", "f" e "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; d) o autuado respondeu perante terceiros pelos danos decorrentes de sua imperícia ou negligência, nos termos da cláusula 10ª do contrato ("Responderá o EMPREITEIRO, em relação a terceiros, pelos danos que resultem de sua imperícia ou negligência e pela culpa de seus empregados, de acordo com os princípios gerais de responsabilidade") — cláusula que reproduz, com fidelidade, a responsabilidade civil típica do responsável técnico legalmente habilitado, e não a de um prestador de serviços braçais; Considerando que o conjunto dessas circunstâncias — fornecimento de solução estrutural, autoria do projeto, direção da obra e assunção de responsabilidade técnica perante terceiros — configura, de forma inequívoca, o exercício de fato da profissão de engenheiro civil por pessoa não habilitada, conduta que se subsume diretamente à hipótese normativa do art. 76 da Lei nº 5.194, de 1966, sujeitando o autuado, além da multa administrativa, às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; Considerando a necessidade de encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica (PJU) do Crea-MS para as providências cabíveis junto às autoridades competentes, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, visando a apuração de exercício ilegal e contravenção penal pelo autuado, MAX ANTONIO LUBACHESKI, nos termos do art. 76 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela procedencia o Auto de Infração nº I2025/067453-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado executou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; 2) por encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o processo à Procuradoria Jurídica – PJU visando a comunicação do fato à autoridade competente, nos termos do art. 76 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o art. 41 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3273/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021565-6	
Interessado:	Carlos Vinicius De Melo Camargo Amaral De Souza	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021565-6, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil CARLOS VINICIUS DE MELO CAMARGO AMARAL DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de Execução e Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais em Três Lagoas/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) registrou a ART nº 1320260035034, a qual substituiu a ART anterior nº 132026003470717, regularizando a situação junto ao órgão competente; 2) a obra conta com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, bem como Alvará de Construção devidamente emitido, evidenciando que todas as etapas vêm sendo conduzidas dentro dos parâmetros legais; Considerando que consta dos autos a seguinte documentação: 1) ART nº 1320260035034, que foi registrada em 13/03/2026 pelo autuado (Empresa Contratada: CAMARGO ENGENHARIA ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA) e se refere a projeto e execução de obra, cuja localização é compatível com o endereço constante no projeto arquitetônico anexo à ficha de visita; 2) Projeto arquitetônico da edificação com Alvará de Construção aprovado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas; Considerando que a ART nº 1320260035034 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro

de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/021565-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3274/2026	
Referência:	Processo nº I2026/027012-6	
Interessado:	Jeova Carvalho Gomes Junior Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/027012-6, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica JEOVA CARVALHO GOMES JUNIOR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção industrial em Anaurilândia/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) há nulidade formal do auto de infração em razão do lapso temporal de cinco meses entre a data da constatação (12/11/2025) e a lavratura do auto (28/04/2026); (ii) a atividade efetivamente desempenhada é de natureza agrícola, inscrita sob o CNAE 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, não sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea; (iii) parte significativa dos serviços consistiu em operação de drones para registro de imagens aéreas, sem qualquer relação com a regulamentação do Confea/Crea; (iv) a responsabilidade técnica pelas obras recaía integralmente sobre a GUARNIERI ENGENHARIA LTDA, contratante da autuada e proprietária do empreendimento; e (v) subsidiariamente, requereu a redução da penalidade ao grau mínimo, em razão da primariedade; Considerando que, quanto à alegada nulidade por lapso temporal entre a constatação e a lavratura, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, não fixa prazo preclusivo entre o ato de fiscalização e a formalização do auto de infração; o art. 59 da referida Resolução, invocado pela defesa, versa sobre matéria diversa, não guardando relação com a situação narrada; o lapso temporal, por si só, não configura causa de nulidade no âmbito do processo administrativo do Sistema Confea/Crea, razão pela qual a arguição deve ser afastada; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que a empresa interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprove suas alegações, tal como inteiro teor do contrato de prestação dos serviços; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº

1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/027012-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3275/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030456-0	
Interessado:	Ms Brasil Locação E Serviços Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030456-0, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MS BRASIL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver o serviço de execução de limpeza para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem o devido registro de ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a autuada foi notificada por Aviso de Recebimento – AR em 27 de maio de 2026 (ID 1121183); Considerando que, em sua defesa, a autuada alegou que o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande — Contrato nº 414, de 13 de dezembro de 2023, decorrente do Processo nº 101761/2023-66 — tem por objeto exclusivamente a locação de máquinas pesadas, caminhões e veículos leves para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, e que sua atuação restringiu-se ao fornecimento de veículos com motoristas para o transporte de materiais oriundos de serviço de limpeza de vias urbanas determinado e planejado pela própria Administração Pública contratante, inexistindo, segundo alega, atividade técnica sujeita à emissão de ART; Considerando que, conforme consta do referido contrato, a autuada — sob a denominação MS Brasil Comércio e Serviços Ltda, mesmo CNPJ da autuada — é detentora dos Lotes 009 (locação de caminhão pipa), 012 (locação de caminhonete) e 015 (locação de caminhão basculante truck); Considerando que a Cláusula Sétima, item 7.9, alínea "d", do Contrato nº 414/2023, prevê expressamente a obrigação de disponibilizar operador/motorista capacitado para manusear as máquinas em relação aos Lotes 001 a 011 e 013 a 015, nela não se incluindo o Lote 012, e que essa distinção é corroborada pelas próprias especificações do Termo de Referência, as quais preveem "incluso motorista, manutenção e combustível" para os Lotes 009 e 015, ao passo que a especificação do Lote 012 (caminhonete) prevê apenas "incluso manutenção e combustível", sem qualquer menção a motorista, de modo que a obrigação contratual de fornecimento de mão de obra especializada, apta a descaracterizar a locação pura e evidenciar a prestação de serviço técnico, restringe-se aos Lotes 009 (caminhão pipa) e 015 (caminhão basculante truck); Considerando que tal disposição contratual evidencia que, para os lotes de veículos pesados detidos pela autuada, a contratação não se limita à mera disponibilização do bem, mas compreende também o fornecimento da mão de obra especializada necessária à sua operação, circunstância corroborada pela própria narrativa da defesa, que

admite ter fornecido "veículos com motoristas" para a execução do serviço de limpeza; Considerando que a mera denominação contratual de "locação" não afasta a obrigatoriedade de ART quando a empresa executa, de forma efetiva, atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, mediante o fornecimento simultâneo do equipamento e do operador habilitado, caracterizando, na prática, a prestação de serviço técnico, e não a locação pura de bem; Considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que discrimina as atividades e competências profissionais dos engenheiros nas diversas modalidades, elenca em seu art. 5º, §1º, como atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional a execução de obras e serviços técnicos, não incluindo entre elas a mera locação de bem sem prestação de serviço — distinção que, no presente caso, não se verifica, tendo em vista que a operação dos veículos pesados era realizada por mão de obra da própria contratada, nos termos contratuais acima expostos; Considerando que a Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 7/2024, define o serviço público de limpeza urbana (SLU) como aquele que provê o asseio dos espaços públicos, de caráter universal, constituído, entre outras atividades, pela remoção de resíduos em logradouros públicos, sendo esta última tecnicamente conceituada, nos termos do art. 65 da referida norma, como o "recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados", atividade que pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, conforme dispõe o art. 66; Considerando ainda que a definição de gerenciamento de resíduos sólidos, prevista no art. 4º, inciso XI, da mesma norma, inclui expressamente o transporte como etapa técnica integrante do serviço, e não como atividade autônoma ou dissociada dele; Considerando que a atividade efetivamente descrita pela própria autuada em sua defesa — o fornecimento de veículos acompanhados de motoristas para o transporte de materiais oriundos de serviço de limpeza de vias urbanas — corresponde, em sua essência técnica, à atividade de transporte integrante do serviço público de limpeza urbana tal como conceituada pela Norma de Referência ANA nº 7/2024, o que reforça o enquadramento da conduta como execução de atividade técnica, e não como mera locação de bem; Considerando a Resolução ANA nº 187/2024 foi aqui invocada tão somente como referência técnica-conceitual para a caracterização da natureza da atividade fiscalizada; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, mediante o registro de ART relativa à execução da atividade de limpeza objeto do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou o serviço de limpeza urbana, sujeito à ART, e que a defesa apresentada não logrou afastar a irregularidade constatada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030456-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3276/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021574-5	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que trata de processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº I2026/021574-5, lavrado em desfavor da pessoa jurídica Polimix Concreto Ltda, por suposta infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de mistura, dosagem e fornecimento de concreto usinado. Conforme consta da Ficha de Visita nº 236859, a fiscalização foi realizada em 06 de fevereiro de 2026, em obra localizada na Rua Doutor Paulo Machado, nº 00, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, de propriedade/contratação da empresa EVO – Evolução Urbana Ltda. Na oportunidade, foi identificada a atuação da empresa Polimix Concreto Ltda como responsável pela atividade de concreto usinado, na fase de mistura/dosagem/fornecimento, com quantitativo indicado de 3.126,78 m³, modalidade civil. A fiscalização registrou como irregularidade a ausência de ART, consignando que não foi identificado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à atividade de mistura, dosagem e fornecimento de concreto usinado para a referida obra. Constan ainda dos autos registros fotográficos da fiscalização, demonstrando a presença de caminhão betoneira da Polimix no local da obra, bem como imagens do canteiro em execução. Também foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços firmado entre EVO – Evolução Urbana Ltda, na condição de contratante, e Polimix Concreto Ltda, na condição de contratada, tendo como objeto o fornecimento de concreto global para a obra denominada Residencial Jooy Ikon, em Campo Grande/MS. O contrato prevê início dos serviços em 06/02/2026 e término até 10/11/2026, com valor global de R\$ 3.549.070,21. No anexo contratual, são discriminados diversos itens de concreto usinado e concreto autoadensável, com classes de resistência, volumes, valores unitários e quantitativos, além de serviço de bombeamento de concreto, totalizando o valor contratual de aproximadamente R\$ 3.549.070,20. O Auto de Infração nº I2026/021574-5 foi lavrado em 14 de abril de 2026, indicando como atividade autuada concreto usinado, fase de execução mistura/dosagem/fornecimento, área de 3.126,78 m³, e irregularidade consistente na ausência de ART. A penalidade foi indicada com fundamento na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, com multa no valor de R\$ 859,30. A autuada foi cientificada em 30 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, não tendo apresentado defesa no prazo regulamentar. A fundamentação técnica concluiu pela procedência do auto de infração, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem o devido registro de ART, sugerindo a manutenção da multa em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 6.496/1977 estabelece,

em seu art. 1º, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No presente caso, os autos demonstram a existência de contrato formal entre a empresa contratante e a autuada para o fornecimento de concreto usinado e concreto autoadensável em obra civil, com discriminação técnica de classes de resistência, quantitativos, especificações, bombeamento e valores. Trata-se, portanto, de atividade inserida no campo da Engenharia Civil, envolvendo mistura, dosagem, fornecimento e controle técnico de material estrutural empregado em obra de edificação. A própria documentação contratual atribui à contratada responsabilidade técnica e operacional pelos serviços executados, inclusive quanto ao atendimento às normas técnicas, padrões de execução, qualidade, segurança e responsabilidade perante os órgãos normativos e profissionais. Assim, não se está diante de mera venda comum de produto, mas de fornecimento técnico especializado de concreto usinado para obra civil, com características, resistência, volume e condições de aplicação previamente contratadas. A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 7º, elenca como atividades profissionais da Engenharia o planejamento, projeto, estudos, análises, fiscalização, direção, execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada. O fornecimento de concreto usinado para obra civil, com dosagem, mistura e especificação técnica, insere-se no âmbito de serviço técnico relacionado à Engenharia, exigindo a identificação do responsável técnico por meio da ART correspondente. A ausência de ART impede a adequada identificação da responsabilidade técnica pelo serviço executado, comprometendo a rastreabilidade profissional perante o Sistema Confea/Crea, especialmente considerando a relevância do concreto usinado para a segurança, estabilidade e desempenho da estrutura da edificação. Ressalta-se que a autuada foi regularmente notificada e não apresentou defesa no prazo estabelecido. Nos termos do art. 20 da Resolução Confea nº 1.008/2004, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação do registro da ART relativa à atividade fiscalizada, e considerando que a empresa autuada não apresentou defesa ou documento capaz de afastar a irregularidade, entendo que o Auto de Infração nº I2026/021574-5 deve ser julgado procedente. Ante todo o exposto, considerando que a empresa Polimix Concreto Ltda executou atividade técnica de mistura, dosagem e fornecimento de concreto usinado para obra civil sem comprovar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando a existência de contrato formal de prestação de serviços referente ao fornecimento de concreto para a obra; considerando que a atividade possui natureza técnica afeta à Engenharia Civil; considerando a regular notificação da autuada e a ausência de defesa no prazo regulamentar; e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e no art. 20 da Resolução Confea nº 1.008/2004, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021574-5 e pela manutenção da multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta pela autuada, mediante o registro da ART cabível, a ser verificada pelo CREA-MS na forma da legislação aplicável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3277/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003305-1	
Interessado:	Sabrinny Goncalves Mello	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003305-1, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Sabrinny Goncalves Mello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais em Água Clara/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003305-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3278/2026	
Referência:	Processo nº I2026/013020-0	
Interessado:	E V Fontoura Vieira & Vieira Ltda	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/013020-0, lavrado em 30 de março de 2026, em desfavor de E V FONTOURA VIEIRA & VIEIRA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Georreferenciamento para a Prefeitura Municipal de Aquidauana, sem o devido visto em registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 15 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa e seu responsável técnico estão regularmente vinculados ao CAU/BR, tendo apresentado o RRT nº 16001896, emitido em 08 de setembro de 2025, sob a responsabilidade do Arquiteto e Urbanista Paulo Evandro Simplício Geraldini; Considerando que o RRT nº 16001896 descreve como objeto do serviço a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação de Sistema de Informações Geográficas, fornecimento de imagens, atualização cadastral e reclassificação das edificações, implantação de módulos para registro de imóveis e gerenciamento de cemitérios no município de Aquidauana/MS, com a atividade técnica registrada como "Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG" (atividade 4.1.7 da Resolução CAU/BR nº 21/2012), no grupo Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano; Considerando que a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, inclui expressamente, em seu item 4.1 — Georreferenciamento e Topografia —, as atividades de georreferenciamento (4.1.3), cadastro técnico multifinalitário (4.1.6) e elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG (4.1.7) como atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, sujeitas a Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU/BR; Considerando que o Contrato nº 167/2025, anexo à Ficha de Visita, não cita a atividade de “georreferenciamento” em seu objeto, não havendo, portanto, nos documentos do processo, elementos que demonstrem o exercício da atividade descrita no auto de infração; Considerando que a empresa autuada possui registro ativo no CAU/BR sob o número PJ361054, sendo as atividades por ela desenvolvidas no presente contrato reguladas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, ordenamento jurídico próprio e autônomo em relação ao Sistema Confea/Crea; Considerando que, nos termos do art. 59 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que a ausência de

fundamentação válida que demonstre a sujeição da empresa autuada à obrigação prevista no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, constitui vício de motivação, que provoca a nulidade do auto de infração e de todos os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, por falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2026/013020-0, nos termos do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de motivação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3279/2026	
Referência:	Processo nº I2026/022661-5	
Interessado:	Rodrigo Martins Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/022661-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/022661-5, lavrado em 16 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil RODRIGO MARTINS FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de quadro de medição agrupada para edificação em Paranaíba/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a ART não havia sido emitida pois o serviço ainda não havia sido executado e que o responsável é o engenheiro Tiago; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320260055344, que foi registrada em 27/04/2026 pelo Engenheiro Civil Thiago Fretez De Souza e que se refere a projeto elétrico de instalações em baixa tensão 220/127 V, com sistema de medição agrupada para 6 unidades consumidoras, carga total inferior a 75 kW, destinado a edificação residencial com área construída de 165,35 m², para Iscarlete Fernandes Dos Santos; Considerando que a ART nº 1320260055344 se refere somente à atividade técnica de "PROJETO"; Considerando que as atividades objeto do auto de infração são "PROJETO" e "EXECUÇÃO"; Considerando que a ART nº 1320260055344 não comprova a regularização da atividade técnica de "EXECUÇÃO"; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade da atividade técnica de "execução de medição agrupada", DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/022661-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3280/2026	
Referência:	Processo nº I2026/022145-1	
Interessado:	Gestora Educacional Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/022145-1, lavrado em 15 de abril de 2026, em desfavor de Gestora Educacional LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de estudos/pareceres/laudos técnicos de concreto usinado para Leonardo Albieri Calderon & CIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/022145-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3281/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030463-2	
Interessado:	Eneas Robsom Brito	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030463-2, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física ENEAS ROBSOM BRITO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030463-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3282/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021603-2	
Interessado:	Solar Lajes Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/021603-2, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Excelsior Incorporadora E Administradora De Imóveis LTDA, sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 07 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o contrato de venda para este endereço foi firmado com Inio Roberto Coelho Junior; Considerando que foi anexada na defesa a ART Múltipla Mensal nº 1320260011159, que foi registrada em 22/01/2026 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria (Empresa Contratada: SOLAR LAJES LTDA), cujo item 006 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para obra cujo local é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART Múltipla Mensal nº 1320260011159 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/021603-2 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.

Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3283/2026	
Referência:	Processo nº I2026/035321-8	
Interessado:	Joao Pedro Cunha Horacio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/035321-8, lavrado em 3 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física JOAO PEDRO CUNHA HORACIO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/06/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/035321-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3284/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010615-6	
Interessado:	Sonda Infovia Digital Do Estado De Ms Serviços De Transporte De Dados Spe S.a.	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010615-6, lavrado em desfavor da pessoa jurídica SONDA Infovia Digital do Estado de MS Serviços de Transporte de Dados SPE S.A., por suposta infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de execução de estruturas de concreto e metálicas. Conforme consta da Ficha de Visita nº 235147, a fiscalização teve como referência o Contrato nº 001/2022-PPP, de propriedade da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, localizado na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1080, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. A empresa SONDA Infovia Digital do Estado de MS Serviços de Transporte de Dados SPE S.A. constou como responsável vinculada à atividade fiscalizada. A autuação decorreu da informação de que não teria sido identificado o registro de ART relativa à execução de estruturas de concreto e metálicas, atividade mencionada a partir da Decisão CEEEM/MS nº 1098/2025, proferida no Processo nº F2025/008760-4. Na referida decisão, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica homologou a baixa da ART nº 1320240172683 com registro de atestado, porém com restrição quanto às atividades de execução de estruturas de concreto e estruturas metálicas, determinando a apresentação de ART de profissional da modalidade Engenharia Civil para tais itens, sob pena de autuação por exorbitância. O Auto de Infração nº I2026/010615-6 foi lavrado em 16 de março de 2026, indicando como infração o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, com penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, no valor de R\$ 859,30. A autuada foi cientificada em 27 de março de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos. A empresa apresentou defesa em 1º de abril de 2026, alegando que a suposta ausência de ART se referia à construção do empreendimento mencionado no auto e juntando ARTs de Engenharia Civil relacionadas à obra, incluindo execução e projeto estrutural. Entre os documentos apresentados, consta a ART nº 1320220100527, registrada em 24 de agosto de 2022, pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roberto Lui, referente a atividades civis relacionadas à obra, vinculada ao contrato firmado entre a empresa Sistenge Construções e Comércio Ltda e a contratante SONDA Infovia Digital do Estado de MS Serviços de Transporte de Dados SPE S.A.. A finalidade descrita na ART menciona atividades civis, construção de um pavimento, fundações, estrutura de concreto e alvenaria, entre outros serviços. Também foi juntada a ART nº 28027230221538334, registrada no CREA-SP em 28 de setembro de 2022, pelo Engenheiro Civil Richard Rodrigues Lourenço, referente a projeto de cálculo estrutural de

obra em concreto armado, incluindo projeto de fundações e projeto completo da superestrutura. Após análise, a fundamentação técnica registrou que a origem da autuação está vinculada à ART nº 1320240172683, registrada pelo Engenheiro Eletricista Rivaldo de Oliveira Ferreira, em nome da empresa SONDA Infovia Digital, na qual constaram atividades de execução e manutenção de estruturas pré-moldadas, pré-fabricadas e metálicas. A análise técnica consignou que tais atividades são estranhas às atribuições do profissional da modalidade eletricista, razão pela qual a irregularidade identificada estaria relacionada à eventual exorbitância de atribuições do profissional que registrou a ART, e não propriamente à ausência de ART pela empresa autuada. A fundamentação técnica final sugeriu a nulidade do Auto de Infração nº I2026/010615-6, com fundamento nos incisos II e V do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, por ilegitimidade de parte e falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Sugeriu, ainda, o encaminhamento do Processo nº F2025/008760-4 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, para reanálise quanto à possível exorbitância de atribuições pelo Engenheiro Eletricista responsável pela ART nº 1320240172683. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 6.496/1977 estabelece, em seu art. 1º, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado sob a capitulação de ausência de ART, imputando à pessoa jurídica autuada a responsabilidade pela não apresentação de ART relativa à execução de estruturas de concreto e metálicas. Entretanto, a análise dos autos demonstra que a controvérsia não se resume à inexistência absoluta de ART para a obra. A empresa apresentou ARTs de profissionais da Engenharia Civil relacionadas à execução de obra civil e ao projeto estrutural. Além disso, a origem da autuação decorre da Decisão CEEEM/MS nº 1098/2025, que analisou atestado vinculado à ART nº 1320240172683, registrada por profissional da modalidade eletricista, contendo atividades de estruturas de concreto e estruturas metálicas. A Lei nº 5.194/1966 estabelece, no art. 6º, alínea “b”, que exerce ilegalmente a profissão o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Assim, quando um profissional registra ou assume atividade técnica fora de suas atribuições, a irregularidade a ser examinada é, em tese, de exorbitância de atribuições, atribuível ao profissional responsável técnico, e não automaticamente de ausência de ART pela empresa. No caso concreto, a própria fundamentação técnica reconhece que as atividades de execução de estruturas de concreto e estruturas metálicas constantes da ART nº 1320240172683 são estranhas às atribuições do Engenheiro Eletricista que as registrou. Tal circunstância altera a natureza da irregularidade: a questão central deixa de ser a ausência de ART e passa a ser a inadequação da atribuição profissional vinculada à ART apresentada. Dessa forma, há vício na capitulação do auto de infração. O fato descrito nos autos não guarda correspondência adequada com o dispositivo legal indicado como infringido. Se a irregularidade identificada decorre da anotação de atividades de Engenharia Civil por profissional da modalidade eletricista, a conduta deve ser apurada em face do profissional responsável e no âmbito da Câmara Especializada competente, mediante análise da possível exorbitância de atribuições. Além disso, verifica-se a ilegitimidade da parte autuada para responder, nos termos em que o auto foi lavrado, pela conduta descrita. A autuação foi direcionada à pessoa jurídica por ausência de ART, mas a análise técnica demonstra que a irregularidade efetivamente identificada está relacionada à atuação de profissional que teria registrado atividades fora de sua habilitação. Nos termos do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, a nulidade dos atos processuais ocorrerá, entre outros casos, quando houver ilegitimidade de parte e falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Assim, considerando que o Auto de Infração nº I2026/010615-6 foi lavrado em desfavor de parte inadequada e com capitulação incompatível com a natureza da irregularidade apurada, entendo que o auto não deve prosperar. Ressalta-se, contudo, que a nulidade do presente auto não impede a reanálise do Processo nº F2025/008760-4 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, especialmente quanto à ART nº 1320240172683, registrada pelo Engenheiro Eletricista Rivaldo de Oliveira Ferreira, caso se entenda configurada eventual exorbitância de atribuições profissionais. Ante todo o exposto, considerando que o Auto de Infração nº I2026/010615-6 foi lavrado em desfavor da pessoa jurídica SONDA Infovia Digital do Estado de MS Serviços de Transporte de Dados SPE S.A. por suposta ausência de ART relativa à execução de estruturas de concreto e metálicas; considerando que a defesa apresentou ARTs relacionadas à obra civil e ao projeto estrutural; considerando que a origem da irregularidade decorre da ART nº 1320240172683, registrada por profissional da modalidade eletricista, contendo atividades de estruturas de concreto e estruturas metálicas; considerando que tais atividades são, em tese, estranhas às

atribuições do referido profissional; e considerando a existência de vício por ilegitimidade de parte e falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010615-6, nos termos dos incisos II e V do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Voto, ainda, pelo encaminhamento do Processo nº F2025/008760-4 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, para reanálise da ART nº 1320240172683, registrada pelo Engenheiro Eletricista Rivaldo de Oliveira Ferreira, a fim de verificar eventual ocorrência de exorbitância de atribuições, especialmente quanto às atividades de execução de estruturas de concreto e estruturas metálicas. É como voto.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA